Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 605/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9302/2018
PROTOCOLO	: 1925138
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
INTERESSADO	: CORBRUM TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO EIRELI-EPP
VALOR	: R$ 491.646,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.

1. O procedimento licitatório que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória é declarado regular; assim como a formalização de contrato administrativo e a de seu termo aditivo que contêm os elementos essenciais, realizados de acordo com a legislação vigente.

2. É declarada a regularidade da execução da despesa orçamentária do contrato que, adequadamente instruída com os documentos obrigatórios, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, revelando harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 3/2018), da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2018**, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Corbrum Transporte Escolar e Turismo Eireli - EPP, **bem como do Termo Aditivo n. 1 ao contrato e sua respectiva execução financeira.**

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018, da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2018, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Corbrum Transporte Escolar e Turismo Eireli - EPP, bem como do Termo Aditivo n. 1 ao contrato e sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para o ano de 2018.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu na **Análise n. 3311/2019** (pç. 57, fls. 759-766) pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 3/2018), da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2018, do Termo Aditivo n. 1 ao contrato e da sua execução financeira, com a seguinte ressalva:

> Ressaltamos, porém, que se recomende ao jurisdicionado que deixe de incluir a cláusula com a exigência da comprovação da propriedade do veículo para que esta se adeque com o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, c/c inciso I, §1º, do art. 3º, da mesma Lei, não impondo ônus excessivo aos licitantes, assim encarecendo o custo de participação na licitação de empresas bem-intencionadas, o que pode desestimular a presença de potenciais interessados.
>
> Solicita-se também que se recomende que, para inibir eventuais expedientes de empresas mal-intencionadas, que concorrem em várias linhas possuindo apenas condições de atender uma delas, que estas sejam penalizadas não as deixando licitar novamente, e inserindo-as no cadastro de empresas inidôneas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9446/2020** (pç. 58, fl. 767), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo em destaque, do termo aditivo e sua execução financeira, com recomendação de que o gestor observe com maior rigor as normas quanto a organização dos documentos da execução financeira, conforme dispõe o art. 60, caput, da Lei n. 8.666/93 e conforme análise técnica explanou, observe os critérios quanto a impedir que o licitante escolha a linha que lhe for mais rentável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018, da formalização Do Contrato

Administrativo n. 4/2018, do Termo Aditivo n. 1 ao contrato e sua respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "b", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 3/2018), atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal na Resolução Normativa 54, de 2016.

B- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2018

O Contrato Administrativo n. 4/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

C- DO TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência, de 31/12/2018 até 31/12/2019, mantendo-se o mesmo valor inicial do contrato de R$491.646,00 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais). Com base nos documentos enviados, observamos que se encontra de acordo com o estabelecido nos arts. 57, §2º, 60 e 65 da Lei n. 8.666/93.

D- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação, conforme análise feita pela DFE (fl. 764):

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 491.646,00
TERMO ADITIVO	R$ 491.646,00
VALOR CONTRATUAL FINAL	R$ 983.292,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 1.117.022,63
ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	-R$ 311.905,99
SALDO NOTAS DE EMPENHO	R$ 805.116,64
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 805.116,64

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993.

O Contrato n. 04/2018 vigorou no período de 16/02/2018 até 31/12/2019 (conforme Termo Aditivo n. 1) e teve seu Termo de Encerramento acostado nos autos através do Ofício 76/2020/GAB/GLL (pç. 47, fl. 304), assinado em 13/03/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** nos termos de:

I- Declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 3/2018), da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2018**, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Corbrum Transporte Escolar e Turismo Eireli - EPP, **bem como do Termo Aditivo n. 1 ao contrato e sua respectiva execução financeira**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm